**Habeas Corpus nº: 0055597-41.2026.8.19.0000**
**Processo Originário nº:** 0814529-15.2026.8.19.0021
**Impetrante:** BRUNO DE MOURA PIANÔR GUERRA (OAB/RJ 174.511) e MATHEUS CALIL CARNEIRO JESUS (OAB/RJ 256.906)
**Paciente:** MARLON VALLE SANTOS DO NASCIMENTO
**Autoridade coatora**: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
**Relatora**: Des. Simone de Araujo Rolim

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARLON VALLE SANTOS DO NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS alegando, em síntese, ausência dos motivos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

O paciente foi denunciado juntamente com outro corréu por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto nos artigos 157, §2º, II e §2º B, artigo 311, §2º, inciso III, artigo 180, caput, todos do Código Penal, e



SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 24/08/2026 18:36:06
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

artigo 16 da Lei 10826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Neste cenário o impetrante sustenta, em resumo, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, fundada em alegações de gravidade abstrata, sem demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco produzido pela sua liberdade.

Alega que a existência de concurso de pessoas, grave ameaça, emprego de arma e subtração patrimonial já integra a própria definição jurídica dos fatos e das causas de aumento imputadas, contudo, essas circunstâncias podem até servir à tipificação e, futuramente, à dosimetria, mas não autorizam automaticamente a prisão preventiva, sob pena de transformar a cautelar em consequência imediata da imputação.

Aduz que ausentes os requisitos insertos no artigo 312 do CPP e que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas ao caso em apreciação.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Objetiva a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. E, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se a liminar.

**Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Busca-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP.

A questionada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos:

> (...) - DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE
>
> À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação.
>
> Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante.
> E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sem prejuízo, ainda que se vislumbrasse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538).

Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ – HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despicienda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS).

Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos.

- DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, à luz da manifestação do MP, dos crimes previstos no artigo 157, §2°-B do CP; artigo 180 do ; artigo 311, § 2º, III do CP; e artigo 16 da Lei 10.826/03.

Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos das testemunhas e vítima em sede policial.

Conforme auto de prisão em flagrante, VICTOR HUGO DE CARVALHO PIRES e MARLON VALLE SANTOS DO NASCIMENTO foram presos após ação policial realizada no município de Duque de Caxias. Consta que policiais militares, durante patrulhamento ostensivo na Avenida Presidente Kennedy, receberam informações da sala de operações acerca de dois indivíduos que estariam realizando assaltos na região do bairro Gramacho utilizando uma motocicleta Honda CB 300 sem placa de identificação e ostentando arma de fogo. Diante das informações recebidas, os agentes iniciaram diligências e localizaram dois indivíduos trafegando em motocicleta com as mesmas características repassadas, ocasião em que tentaram interceptá-los mediante manobra de bloqueio. Nesse momento, o condutor da motocicleta acelerou bruscamente na tentativa de forçar passagem, vindo a colidir contra a lateral da viatura policial, ocasionando a queda dos ocupantes ao solo. Após a colisão, VICTOR HUGO empreendeu fuga a pé, sendo perseguido pelos policiais, ocasião em que tentou sacar uma arma de fogo, a qual caiu ao solo antes de ser utilizada, momento em que acabou se rendendo. Foi apreendida uma pistola SIG SAUER P320, calibre 9mm, municiada com carregador



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

estendido contendo trinta e seis munições intactas. Já MARLON foi contido no local do acidente, sendo localizado em sua posse um aparelho celular, uma chave de veículo automotor sem comprovação de propriedade e a aliança pertencente à vítima abordada anteriormente. Após consulta preliminar, verificou-se que a motocicleta utilizada pelos custodiados possuía registro de roubo. Em razão da queda, ambos sofreram escoriações e foram encaminhados para atendimento médico, sendo posteriormente conduzidos à unidade policial juntamente com a arma de fogo, munições, motocicleta e demais objetos arrecadados.

Consta, ainda, que a vítima compareceu à delegacia para registrar ocorrência narrando que trafegava com seu automóvel Ford Ka quando foi interceptada por duas motocicletas ocupadas por três indivíduos. Segundo relatado, os autores anunciaram o assalto mediante grave ameaça exercida com arma de fogo municiada com carregador alongado, exigindo a entrega do veículo e dos pertences pessoais. A vítima informou que, ao tentar retirar a aliança do dedo, encontrou dificuldade, ocasião em que um dos agentes arrancou violentamente o objeto utilizando os dentes, causando-lhe lesão em um dos dedos da mão. Relatou também que outro indivíduo incentivava a execução da vítima diante da demora na entrega da aliança. Além do automóvel, foram subtraídos documentos pessoais, aparelho celular, pulseira e outros bens. Já na unidade policial, a vítima reconheceu, sem qualquer hesitação, VICTOR HUGO DE CARVALHO PIRES e MARLON VALLE SANTOS DO NASCIMENTO como participantes da ação, identificando ainda a aliança subtraída em posse de MARLON.

Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, os custodiados teriam atuado de forma coordenada e armada na abordagem da vítima, utilizando motocicleta com registro de roubo para interceptar o automóvel e subtrair bens pessoais mediante grave ameaça. Após os fatos,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tentaram fugir da abordagem policial, sendo apreendidos na posse da arma de fogo utilizada na ação, de munições e de objeto pertencente à vítima, a qual realizou reconhecimento seguro dos envolvidos.

A dinâmica dos fatos revela elevada gravidade concreta, diante do emprego de arma de fogo de uso restrito municiada com carregador estendido, da atuação conjunta dos agentes e do grau de violência física e psicológica imposto à vítima, que sofreu ameaça de morte e lesão durante a subtração de seus pertences. Soma-se a isso a tentativa de evasão mediante colisão contra viatura policial, bem como a utilização de veículo com registro de roubo para a prática criminosa, circunstâncias que evidenciam ousadia, periculosidade acentuada e efetivo risco à ordem pública, demonstrando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais. Inegável, portanto, a existência de "periculum libertatis".

Diante de tão grave empreitada delitiva, eventual inação do Poder Judiciário atentaria contra a paz social e acarretaria deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Como bem ressaltado pelo e. Ministro Luiz Fux, nos autos da SL 1504 MC/RS, é imperioso que se mantenha "a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social".

Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291).

Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta anotações em sua FAI pela prática de atos infracionais análogos a crime de roubo.
Há, portanto, diante do histórico do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772).

A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.

Ademais, a liberdade do custodiado pode gerar mais temor à vítima que, já abalada pelo crime, ainda deverá comparecer em juízo para depor e realizar o ato de reconhecimento de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, a fim de tutelar a produção da prova e não comprometer a busca pela verdade.

Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).
>
> Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).
>
> - DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS
>
> Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. (...)

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

materialidade do fato, demonstrados pelo Registro de Ocorrência, Auto de Reconhecimento, bem como pelos Termos de Declarações, colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

O crime imputado ao paciente ostenta gravidade em concreto e da dinâmica descrita na denúncia se extrai que teria sido, supostamente, praticado juntamente com outros dois indivíduos de forma organizada, coordenada e armada, ocasião em que teriam cometido diversos delitos em sequência, com emprego de violência e grave ameaça.

Nessa cadência, no que concerne ao *periculum libertatis*, está demonstrada a necessidade da prisão com o fim de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito imputado, em razão do concurso de agentes, bem como pela grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo.

O paciente responde por delito grave, que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que *"a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."* (AgRg no HC n. 767.929/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, "*se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.*"[1]

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a medida se justifica, ainda, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que em sua FAC e em sua FAI (index 280282302 e 283292204 do originário), o paciente ostenta outras anotações, o que evidencia que transita com habitualidade na esfera delitiva.

Cumpre salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão atacada.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Desembargadora* ***Simone de Araujo Rolim***
*Relatora*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ